



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0012-2021

Dispõe sobre a Promoção, Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 1357-2021

Art. 1º Compete ao Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal e com a colaboração de toda a sociedade, nos termos desta lei e de sua respectiva regulamentação, promover e proteger o Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 2º O Conselho Municipal de Patrimônio Arquitetônico e Cultural – CONPATRI – nos termos da Lei Complementar nº 23, de 09 de junho de 2006 no seu artigo 24, deverá ser instituído por Lei Complementar, a fim de se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º O Patrimônio Material, Imaterial e Natural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá abrange:

I – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – Os museus, casas de cultura ou de memória, arquivos, obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem nossa história, tradições, cultura e arte;

III – As criações artísticas, artesanais e folclóricas locais, bem como os monumentos, obras de arte e estátuas edificadas em área pública;

IV – As festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;

V – Os bens tombados por Lei Municipal, Estadual e Federal, localizados dentro do Município;

VI – Sempre que necessário poderá se estabelecer uma delimitação de área considerada como sendo de Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º Os bens considerados Patrimônio Histórico e Cultural a que se refere esta Lei, devem ser sempre instituídos por Lei.

§ 2º A delimitação da área considerada como sendo de Patrimônio Histórico e Cultural, será sempre definida e estabelecida na Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986.

§ 3º Os bens, e os seus entornos, tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, já estão protegidos e devem fazer parte integrante do inventário do patrimônio histórico e cultural.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Redação Final do Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021

-2-

§ 4º Os bens tombados pelas Leis Municipal, Estadual e Federal, e os que vierem a sê-lo, localizados no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, devem ser considerados tombados pelo Poder Público Municipal, bem como deverão ser incluídos no inventário dos bens que formam o patrimônio cultural e histórico do Município.

§ 5º Para a proteção, o Poder Público deverá fazer o inventário dos bens que formam o patrimônio cultural e histórico do Município.

§ 6º Todos os bens culturais e históricos tombados devem ser inscritos no Livro Tombo Municipal, aberto especialmente para este fim.

§ 7º O Poder Público nomeará uma Comissão para tombamento e preservação do patrimônio cultural e histórico do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 8º O Poder Público Municipal, por seu código de Obras e por todas as formas, deve defender os bens tombados e sua paisagem, bem como as áreas que forem reconhecidas como dignas de preservação.

Art. 4º Para adequada consecução dos objetivos desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, sendo a entrada dos pedidos dos munícipes pela Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá:

I – Instaurar os processos de tombamento, coordenando seus trâmites e neles se pronunciando, inclusive no tocante às impugnações, encaminhando-os, ao final, para deliberação do Chefe do Executivo e posteriormente, para a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

II – Acolher e encaminhar aos setores competentes toda e qualquer denúncia de alteração, depredação, demolição, destruição ou agressão contra o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, sem prejuízo do dispositivo nos artigos desta lei;

III – Promover campanhas de conscientização junto à população, destacando a necessidade de proteção, preservação, conservação e restauração dos bens tombados;

IV – Manter contato com os Órgãos Públicos e Privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica especializada e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens materiais e naturais do Município;

V – Realizar a identificação e o inventário, bem como adotar medidas que assegurem a conservação, restauração e a revitalização do Patrimônio Material, Imaterial, Natural e Cultural;

VI – Determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado;



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Redação Final do Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021

-3-

VII – Elaborar e encaminhar, a “Lei das Fachadas”, regulamentando o assunto no âmbito da questão patrimonial, turístico e paisagismo urbano, estabelecendo sanções.

Parágrafo único. Os anúncios, letreiros, propagandas e similares, já instalados antes da vigência desta Lei, poderão ser mantidos enquanto perdurar a respectiva autorização legal do Poder Público, após o que deverão adaptar-se às leis vigentes.

Art. 5º Tratando-se de bens imóveis tombados, assim como em seu respectivo entorno, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização de prédio, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas ou qualitativas do solo.

Parágrafo único. Deverá ser instituído um roteiro para a tramitação do pedido do munícipe, de acordo com a Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986, a saber que a solicitação se dará junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, que tem a responsabilidade de aprovação e consulta às Secretarias Municipais de Cultura e de Turismo e Lazer.

Art. 6º O Processo de Tombamento deverá estar incluído na Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986, que dá as diretrizes técnicas para disciplinar e ordenar a ocupação do solo.

Art. 7º Todo e qualquer bem material, imaterial e natural considerado Patrimônio Histórico e Cultural pelo Município da Estância Turística de Guaratinguetá, deverá ser instituído por lei e sempre antecedido por estudo e planejamento técnico e com a participação popular e das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos ou parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado, que envolvam atividades relacionadas com a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Natural.

Art. 9º Os prazos previstos para manifestação dos Órgãos Municipais nos processos de tombamento poderão ser prorrogados, com o aval do Chefe do Executivo Municipal, desde que justificados pelo setor requisitante e desde que não ultrapassem 30 (trinta) dias úteis.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação.



*Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Redação Final do Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021

-4-

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2021.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

MARCIO ALMEIDA
Vereador

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
“Fabrício da Aeronáutica”
Vereador

PEDRO SANNINI
Vereador

Diretoria Legislativa – CJR/vr.